

DIRETIVA (UE) 2019/1834 DA COMISSÃO
de 24 de outubro de 2019
que altera os anexos II e IV da Diretiva 92/29/CEE do Conselho no que se refere às adaptações estritamente técnicas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O princípio 10 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais ⁽²⁾, proclamado em Gotemburgo em 17 de novembro de 2017, estabelece que todos os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho são, seguro e bem adaptado. O direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e segurança no trabalho, assim como a um ambiente de trabalho que esteja adaptado às suas necessidades profissionais e lhes permita prolongar a sua participação no mercado de trabalho, inclui a assistência médica a bordo dos navios.
- (2) A aplicação das diretivas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores no trabalho, incluindo a Diretiva 92/29/CEE, foi objeto de uma avaliação *ex post*, designada por avaliação REFIT. A avaliação examinou a pertinência das diretivas, a investigação e os novos conhecimentos científicos nos diferentes domínios em questão. A avaliação REFIT, a que se refere o documento de trabalho dos serviços da Comissão ⁽³⁾, conclui, entre outros aspetos, que a lista de dotações médicas obrigatórias constante do anexo II da Diretiva 92/29/CEE necessita de ser atualizada e a coerência com os instrumentos internacionais deve ser reforçada.
- (3) Na comunicação «Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de segurança e saúde no trabalho» ⁽⁴⁾, a Comissão reiterou que, embora a avaliação REFIT do acervo da UE em matéria de segurança e saúde no trabalho tenha confirmado que a legislação neste domínio é, de um modo geral, eficaz e adequada à sua finalidade, há margem para atualizar as normas obsoletas e garantir mais e melhor proteção, cumprimento e execução no terreno. A Comissão destaca, em especial, a necessidade de atualizar a lista de dotações médicas obrigatórias constante do anexo II da Diretiva 92/29/CEE.
- (4) A Diretiva 92/29/CEE estabelece prescrições mínimas de segurança e saúde com vista a promover uma melhor assistência médica para as pessoas que exercem uma atividade profissional a bordo de um navio. A referida diretiva inclui uma lista das dotações médicas exigidas a bordo e estabelece a forma como as responsabilidades são atribuídas, assim como disposições de informação e formação e de controlo.
- (5) O anexo II da Diretiva 92/29/CEE contém uma lista não exaustiva das dotações médicas exigidas a bordo, nomeadamente medicamentos, material médico e antídotos. As prescrições relativas ao material médico variam em função das categorias de navios definidas no anexo I da referida diretiva.
- (6) Convém alterar o anexo II da Diretiva 92/29/CEE à luz dos avanços científicos e médicos que tiveram lugar desde a sua adoção, especialmente no que se refere a novos medicamentos e material médico que estejam agora disponíveis, bem como a medicamentos ou material médico que já não seja necessário transportar a bordo. Além disso, em diversos casos, a prática médica tem mostrado que a redação das entradas constantes do anexo II da Diretiva precisa de ser atualizada ou adaptada, de forma a refletir mais fielmente as práticas atuais.

⁽¹⁾ JO L 113 de 30.4.1992, p. 19.

⁽²⁾ Pilar Europeu dos Direitos Sociais, novembro de 2017, https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-social-rights_pt

⁽³⁾ SWD(2017) 10 final.

⁽⁴⁾ COM(2017) 12 final.

- (7) Deve ser dada especial atenção aos navios que permaneçam nas imediações da costa ou não disponham de cabines, pertencentes à categoria C, uma vez que, por norma, estes navios são mais pequenos e não dispõem de espaço para todas as dotações médicas. O anexo II da Diretiva 92/29/CEE deve, por conseguinte, permitir que os Estados-Membros ponderem, em circunstâncias excecionais, a utilização de alternativas (medicamentos ou material médico) por razões objetivamente justificadas. Dadas as especificidades dos navios da categoria C, não é necessário transportar determinados artigos a bordo, pelo que a lista de medicamentos e material médico deve ser ligeiramente mais reduzida no caso da referida categoria.
- (8) O anexo IV da Diretiva 92/29/CEE deve ser alterado de maneira a ter em conta a alteração do anexo II, uma vez que o anexo IV estabelece um quadro geral destinado ao controlo das dotações médicas dos navios e, como tal, está estreitamente relacionado com o anexo II e reproduz o seu conteúdo para efeitos de controlo.
- (9) Os anexos II e IV da Diretiva 92/29/CEE devem ser alterados de maneira a ter em conta os instrumentos internacionais, como o guia médico internacional para navios ⁽⁵⁾, bem como a manter os atuais níveis de proteção das pessoas que exerçam uma atividade profissional a bordo de um navio, e a refletir os avanços científicos e médicos nesse domínio, exigindo apenas ajustes técnicos no local de trabalho.
- (10) O Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho foi consultado sobre as medidas resultantes da adoção da comunicação da Comissão «Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de segurança e saúde no trabalho» que são necessárias para que a legislação da UE em matéria de segurança e saúde se mantenha eficaz e adequada à sua finalidade.
- (11) No seu «Parecer sobre a modernização das seis diretivas relativas à segurança e saúde no trabalho por forma a garantir condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos» ⁽⁶⁾, adotado em 6 de dezembro de 2017, o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho recomenda que os anexos II e IV da Diretiva 92/29/CEE sejam atualizados.
- (12) Posteriormente, no «Parecer sobre as atualizações técnicas dos anexos da diretiva relativa à assistência médica a bordo» ⁽⁷⁾, adotado em 31 de maio de 2018, o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho recomendou que os anexos II e IV da Diretiva 92/29/CEE sejam atualizados a fim de terem em conta os mais recentes avanços tecnológicos e médicos nesse domínio.
- (13) A Comissão foi assistida por peritos que representavam os Estados-Membros e que forneceram apoio técnico e científico.
- (14) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta sobre os documentos explicativos ⁽⁸⁾, adotada pelos Estados-Membros e pela Comissão em 28 de setembro de 2011, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre as componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.
- (15) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 8.º da Diretiva 92/29/CEE,

⁽⁵⁾ Guia médico internacional para navios: incluindo a caixa-farmácia de bordo. 3.ª ed., Organização Mundial de Saúde, 2007 (ISBN 978 92 4 154720 8)

⁽⁶⁾ Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, Documento 1718/2017.

⁽⁷⁾ Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, Documento 444/18.

⁽⁸⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV da Diretiva 92/29/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 20 de novembro de 2021. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

(1) O anexo II da Diretiva 92/29/CEE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

DOTAÇÃO MÉDICA (LISTA NÃO EXAUSTIVA) (*)

[Artigo 1.º, alínea d)]

(*) À luz do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem, em circunstâncias excepcionais, ponderar a utilização de medicamentos ou material médico alternativos por razões objetivamente justificadas.

I. MEDICAMENTOS

	Categorias de navios		
	A	B	C
1. Cardiovasculares			
a) Simpaticomiméticos cardiocirculatórios	x	x	
b) Antianginosos	x	x	x
c) Diuréticos	x	x	
d) Anti-hemorrágicos, incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	x	x	
e) Anti-hipertensores	x	x	
2. Sistema gastrointestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal			
— Medicamentos para o tratamento de úlceras do estômago e gastrite	x	x	
— Antiácidos protetores da mucosa	x	x	
b) Antieméticos	x	x	
c) Laxantes	x		
d) Antidiarreicos	x	x	x
e) Anti-hemorroidários	x	x	
3. Analgésicos e antiespasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	x	x	x
b) Analgésicos fortes	x	x	
c) Espasmolíticos	x	x	
4. Sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	x	x	
b) Neurolépticos	x	x	
c) Antieméticos	x	x	x
d) Antiepiléticos	x	x	
5. Antialérgicos e antianafiláticos			
a) Anti-histamínicos	x	x	
b) Glucocorticoides	x	x	

	Categorias de navios		
	A	B	C
6. Sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	x	x	
b) Antitússicos	x	x	
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	x	x	
7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas classes)	x	x	
b) Antiparasitários	x	x	
c) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	x	x	
d) Antimaláricos, o seu transporte depende da área operacional	x	x	
8. Compostos destinados a reidratação, ao fornecimento calórico e à reconstituição da massa sanguínea circulante	x	x	
9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico</i>			
— Solução antisséptica	x	x	x
— Pomada antibiótica	x	x	
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	x	x	
— Gel dérmico antimicótico	x		
— Preparado contra as queimaduras	x	x	x
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico</i>			
— Antibióticos e anti-inflamatórios	x	x	
— Colírio anestésico	x	x	
— Solução salina para lavagem dos olhos	x	x	x
— Colírio miótico antiglaucomatoso	x	x	
c) <i>Medicamentos para uso auditivo</i>			
— Solução anestésica e anti-inflamatória	x	x	
d) <i>Medicamentos das afeções bucofaríngeas</i>			
— Colutório antisséptico	x	x	
e) <i>Anestésicos locais</i>			
— Anestésico local através de arrefecimento	x		
— Anestésico local injetável por via subcutânea	x	x	

II. MATERIAL MÉDICO

	<i>Categorias de navios</i>		
	A	B	C
1. Material de reanimação			
— Saco Ambu (ou equivalente); fornecido com máscaras grandes, médias e pequenas	x	x	
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio (1)	x	x	
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	x	x	
2. Pensos e material de sutura			
— Torniquetes	x	x	x
— Agrafadora descartável para sutura ou estojo de sutura com agulhas	x	x	
— Ligadura elástica autoadesiva	x	x	x
— Ligaduras de gaze para pensos	x	x	
— Ligaduras de gaze tubulares para pensos dos dedos	x		
— Compressas de gaze esterilizada	x	x	x
— Tecido esterilizado para queimados	x	x	
— Ligadura triangular	x	x	
— Luvas descartáveis	x	x	x
— Pensos adesivos	x	x	x
— Pensos compressivos esterilizados	x	x	x
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	x	x	x
— Suturas com agulha, não reabsorvíveis	x		
— Gaze gorda	x	x	
3. Instrumentos			
— Bisturis descartáveis	x		
— Caixa de instrumentos feita de material adequado	x	x	
— Tesouras	x	x	
— Pinças de dissecação	x	x	
— Hemóstatos	x	x	
— Porta-agulhas	x		
— Navalhas descartáveis	x		
4. Material de exame e de vigilância médica			
— Abaixa-línguas descartáveis	x	x	
— Tiras reagentes para análise de urina	x		
— Folhas de temperatura	x		
— Fichas médicas de evacuação	x	x	
— Estetoscópio	x	x	
— Esfigmomanómetro	x	x	

	Categorias de navios		
	A	B	C
— Termómetro médico	x	x	
— Termómetro que permita medir a hipotermia	x	x	
— Teste antimalárico rápido, o seu transporte depende da área operacional	x	x	
5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem			
— Material de drenagem vesical (adequado a homens e mulheres)	x		
— Kit de perfusão intravenosa	x	x	
— Seringas e agulhas descartáveis	x	x	
6. Material médico geral			
— Material de proteção individual para cuidados médicos e de enfermagem	x	x	
— Arrastadeira	x		
— Saco de água quente	x		
— Urinol	x		
— Saco de gelo	x		
7. Material de imobilização e de contenção			
— Conjunto de talas de diferentes tamanhos para as extremidades	x	x	
— Colar cervical para imobilização do pescoço	x	x	
8. Desinfecção, desinsetização e proteção			
— Composto para desinfecção da água	x		
— Inseticida líquido	x		
— Inseticida em pó	x		

(¹) Nas condições de utilização definidas nas legislações e/ou práticas nacionais.

III. ANTÍDOTOS

1. Medicamentos

- Gerais
- Cardiovasculares
- Sistema gastrointestinal
- Sistema nervoso
- Aparelho respiratório
- Anti-infecciosos
- Para uso externo

2. Material médico

- Material para oxigenoterapia (incluindo o material para a sua manutenção)

Nota:

Com vista à aplicação pormenorizada da presente secção III, os Estados-Membros podem consultar o Guia de cuidados médicos de urgência a ministrar em caso de acidente devido a mercadorias perigosas (MFAG), incluído no Código marítimo internacional das mercadorias perigosas da OMI, conforme alterado.

A eventual adaptação da presente secção III por aplicação do artigo 8.º pode tomar em consideração, designadamente, a(s) atualização(ões) do MFAG.»

- (2) O anexo IV da Diretiva 92/29/CEE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

QUADRO GERAL DESTINADO AO CONTROLO DAS DOTAÇÕES MÉDICAS DOS NAVIOS

[Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e artigo 3.º, n.º 3]

SECÇÃO A

NAVIOS DA CATEGORIA A

I. Identificação do navio

Nome:

Pavilhão:

Porto de origem:

II. Dotações médicas

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
(a) Simpaticomiméticos cardiocirculatórios	0	0	0
b) Antianginosos	0	0	0
c) Diuréticos	0	0	0
d) Anti-hemorragícos, incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	0	0	0
e) Anti-hipertensores	0	0	0
1.2. Sistema gastrointestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal	0	0	0
— Medicamentos para o tratamento de úlceras do estômago e gastrite	0	0	0
— Antiácidos protetores da mucosa	0	0	0
b) Antieméticos	0	0	0
c) Laxantes	0	0	0
d) Antidiarreicos	0	0	0
e) Anti-hemorroidários	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
1.3. Analgésicos e antiespasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
b) Analgésicos fortes	0	0	0
c) Espasmolíticos	0	0	0
1.4. Sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	0	0	0
b) Neurolépticos	0	0	0
c) Antieméticos	0	0	0
d) Antiepiléticos	0	0	0
1.5. Antialérgicos e antianafiláticos			
a) Anti-histamínicos	0	0	0
b) Glucocorticoides	0	0	0
1.6. Sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	0	0	0
b) Antitússicos	0	0	0
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	0	0	0
1.7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas classes)	0	0	0
b) Antiparasitários	0	0	0
c) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	0	0	0
d) Antimaláricos, o seu transporte depende da área operacional	0	0	0
1.8. Compostos destinados a reidratação, ao fornecimento calórico e à reconstituição da massa sanguínea circulante	0	0	0
1.9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico</i>	0	0	0
— Solução antisséptica	0	0	0
— Pomada antibiótica	0	0	0
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	0	0	0
— Gel dérmico antimicótico	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico</i>	0	0	0
— Antibióticos e anti-inflamatórios	0	0	0
— Colírio anestésico	0	0	0
— Solução salina para lavagem dos olhos	0	0	0
— Colírio miótico antiglaucomatoso	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
c) <i>Medicamentos para uso auditivo</i>	0	0	0
— Solução anestésica e anti-inflamatória	0	0	0
d) <i>Medicamentos das afeções bucofaríngeas</i>	0	0	0
— Colutório antisséptico	0	0	0
e) <i>Anestésicos locais</i>	0	0	0
— Anestésico local através de arrefecimento	0	0	0
— Anestésico local injetável por via subcutânea	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Material de reanimação			
— Saco Ambu (ou equivalente); fornecido com máscaras grandes, médias e pequenas	0	0	0
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio (1)	0	0	0
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	0	0	0
2.2. Pensos e material de sutura			
— Torniquetes	0	0	0
— Agrafadora descartável para sutura ou estojo de sutura com agulhas	0	0	0
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Ligaduras de gaze para pensos	0	0	0
— Ligaduras de gaze tubulares para pensos dos dedos	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Tecido esterilizado para queimados	0	0	0
— Ligadura triangular	0	0	0
— Luvas descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
— Suturas com agulha, não reabsorvíveis	0	0	0
— Gaze gorda	0	0	0
2.3. Instrumentos			
— Bisturis descartáveis	0	0	0
— Caixa de instrumentos feita de material adequado	0	0	0
— Tesouras	0	0	0
— Pinças de dissecação	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
— Hemóstatos	0	0	0
— Porta-agulhas	0	0	0
— Navalhas descartáveis	0	0	0
2.4. Material de exame e de vigilância médica	0	0	0
— Abaixa-línguas descartáveis	0	0	0
— Tiras reagentes para análise de urina	0	0	0
— Folhas de temperatura	0	0	0
— Fichas médicas de evacuação	0	0	0
— Estetoscópio	0	0	0
— Esfigmomanómetro	0	0	0
— Termómetro médico	0	0	0
— Termómetro que permita medir a hipotermia	0	0	0
— Teste antimalárico rápido, o seu transporte depende da área operacional	0	0	0
2.5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem	0	0	0
— Material de drenagem vesical (adequado a homens e mulheres)	0	0	0
— Kit de perfusão intravenosa	0	0	0
— Seringas e agulhas descartáveis	0	0	0
2.6. Material médico geral	0	0	0
— Material de proteção individual para cuidados médicos e de enfermagem	0	0	0
— Arrastadeira	0	0	0
— Saco de água quente	0	0	0
— Urinol	0	0	0
— Saco de gelo	0	0	0
2.7. Material de imobilização e de contenção	0	0	0
— Conjunto de talas de diferentes tamanhos para as extremidades	0	0	0
— Colar cervical para imobilização do pescoço	0	0	0
2.8. Desinfecção, desinsetização e proteção	0	0	0
— Composto para desinfecção da água	0	0	0
— Inseticida líquido	0	0	0
— Inseticida em pó	0	0	0
3. ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastrointestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
3.5. Sistema respiratório	0	0	0
3.6. Anti-infecciosos	0	0	0
3.7. Para uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Material para oxigenoterapia (incluindo o material para a sua manutenção)	0	0	0

(¹) Nas condições de utilização definidas nas legislações e/ou práticas nacionais.

Local e data:

Assinatura do comandante:

Visto da pessoa ou autoridade competente:

SECÇÃO B

NAVIOS DA CATEGORIA B

I. Identificação do navio

Nome:

Pavilhão:

Porto de origem:

II. Dotações médicas

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeada- mente a eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
a) Simpaticomiméticos cardiocirculatórios	0	0	0
b) Antianginosos	0	0	0
c) Diuréticos	0	0	0
d) Anti-hemorragícos, incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	0	0	0
e) Anti-hipertensores	0	0	0
1.2. Sistema gastrointestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal	0	0	0
— Medicamentos para o tratamento de úlceras do estômago e gastrite	0	0	0
— Antiácidos protetores da mucosa	0	0	0
b) Antieméticos	0	0	0
c) Antidiarreicos	0	0	0
d) Anti-hemorroidários	0	0	0
1.3. Analgésicos e antiespasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
b) Analgésicos fortes	0	0	0
c) Espasmolíticos	0	0	0
1.4. Sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	0	0	0
b) Neurolépticos	0	0	0
c) Antieméticos	0	0	0
d) Antiepiléticos	0	0	0
1.5. Antialérgicos e antianafiláticos			
a) Anti-histamínicos	0	0	0
b) Glucocorticoides	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
1.6. Sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	0	0	0
b) Antitússicos	0	0	0
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	0	0	0
1.7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas classes)	0	0	0
b) Antiparasitários	0	0	0
c) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	0	0	0
d) Antimaláricos, o seu transporte depende da área operacional	0	0	0
1.8. Compostos destinados a reidratação, ao fornecimento calórico e à reconstituição da massa sanguínea circulante	0	0	0
1.9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico</i>	0	0	0
— Solução antisséptica	0	0	0
— Pomada antibiótica	0	0	0
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico</i>	0	0	0
— Antibióticos e anti-inflamatórios	0	0	0
— Colírio anestésico	0	0	0
— Solução salina para lavagem dos olhos	0	0	0
— Colírio miótico antiglaucomatoso	0	0	0
c) <i>Medicamentos para uso auditivo</i>	0	0	0
— Solução anestésica e anti-inflamatória	0	0	0
d) <i>Medicamentos das afeções bucofaríngeas</i>	0	0	0
— Colutório antisséptico	0	0	0
e) <i>Anestésicos locais</i>	0	0	0
— Anestésico local injetável por via subcutânea	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Material de reanimação			
— Saco Ambu (ou equivalente); fornecido com máscaras grandes, médias e pequenas	0	0	0
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio (1)	0	0	0
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
2.2. Pensos e material de sutura			
— Torniquetes	0	0	0
— Agrafadora descartável para sutura ou estojo de sutura com agulhas	0	0	0
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Ligaduras de gaze para pensos	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Tecido esterilizado para queimados	0	0	0
— Ligadura triangular	0	0	0
— Luvas descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
— Gaze gorda	0	0	0
2.3. Instrumentos			
— Caixa de instrumentos feita de material adequado	0	0	0
— Tesouras	0	0	0
— Pinças de dissecação	0	0	0
— Hemóstatos	0	0	0
2.4. Material de exame e de vigilância médica			
— Abaixa-línguas descartáveis	0	0	0
— Fichas médicas de evacuação	0	0	0
— Estetoscópio	0	0	0
— Esfigmomanómetro	0	0	0
— Termómetro médico	0	0	0
— Termómetro que permita medir a hipotermia	0	0	0
— Teste antimalárico rápido, o seu transporte depende da área operacional	0	0	0
2.5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem			
— Kit de perfusão intravenosa	0	0	0
— Seringas e agulhas descartáveis	0	0	0
2.6. Material médico geral			
— Material de proteção individual para cuidados médicos e de enfermagem	0	0	0
2.7. Material de imobilização e de contenção			
— Conjunto de talas de diferentes tamanhos para as extremidades	0	0	0
— Colar cervical para imobilização do pescoço	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeada- mente a eventual data de validade)
3 .ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastrointestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0
3.5. Sistema respiratório	0	0	0
3.6. Anti-infecciosos	0	0	0
3.7. Para uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Material para oxigenoterapia (incluindo o material para a sua manutenção)	0	0	0

(¹) Nas condições de utilização definidas nas legislações e/ou práticas nacionais.

Local e data:

Assinatura do comandante:

Visto da pessoa ou autoridade competente:

SECÇÃO C

NAVIOS DA CATEGORIA C

I. Identificação do navio

Nome:

Pavilhão:

Porto de origem:

II. Dotações médicas

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeada- mente a eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
a) Antianginosos	0	0	0
1.2. Sistema gastrointestinal			
a) Antidiarreicos	0	0	0
1.3. Analgésicos e antiespasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
1.4. Sistema nervoso			
c) Antieméticos	0	0	0
1.5. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico</i>	0	0	0
— Solução antisséptica	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico</i>	0	0	0
— Solução salina para lavagem dos olhos	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Pensos e material de sutura			
— Torniquetes	0	0	0
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Luvas descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Sutures adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
3. ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastrointestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0
3.5. Sistema respiratório	0	0	0

	Quantidades requeridas	Quantidades efetivamente a bordo	Observações (nomeadamente a eventual data de validade)
3.6. Anti-infeciosos	0	0	0
3.7. Para uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Material para oxigenoterapia (incluindo o material para a sua manutenção)	0	0	0

Local e data:

Assinatura do comandante:

Visto da pessoa ou autoridade competente:
